

MEU NOME É MARIA DA PENHA: Considerações sobre a Lei de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil.¹

Andrea Borelli²

Resumo

A biofarmacêutica Maria da Penha Maia ficou paraplégica depois de ser atingida por um tiro, pelas costas. O ano era 1983 e o atirador era Marco Antonio Heredia: o marido de Maria da Penha. O caso, analisado em várias instâncias internacionais, provocou grande repercussão e levou o governo brasileiro a sancionar a Lei da Violência doméstica e familiar contra a mulher, que ficou conhecida como Lei Maria da Penha. Deve-se observar que a norma jurídica é fruto dos interesses dos grupos dominantes, que pretendem obter o monopólio da repressão aos comportamentos construídos como “inadequados”. Esta questão é particularmente visível na apropriação jurídica das relações estabelecidas entre homens e mulheres, e dos mecanismos utilizados para regrá-las. Como a lei Maria da Penha opera? Que princípios jurídicos ela reforça ou desrespeita? Estas reflexões são o cerne do trabalho aqui apresentado.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Princípios Jurídicos.

Abstract

The Maria da Penha Maia biopharmaceutical became paraplegic after being hit by a shot in the back. The year was 1983 and the shooter was Marco Antonio Heredia: husband of Maria da Penha. The case analyzed in various international fora, caused great repercussions and led the Brazilian government to enact the Law of domestic and family violence against women, which became known as the Maria da Penha Law. It should be noted that the legal standard is the result of the interests of dominant groups, who wish to obtain a monopoly of the crackdown on behaviors constructed as "inadequate". This is particularly visible in the legal ownership of the relations between men and women, and the mechanisms used to rule them. As the Maria da Penha law works? Legal principles that it reinforces or disrespect? These reflections are the core of the work presented here.

Keywords: Maria da Penha Law. Legal principles.

“A desgraça humana começou no Eden: por causa da mulher, como todos sabemos, mas também por causa da ingenuidade, estupidéz e fragilidade emocional do homem..O mundo é masculino! A idéia que temos de Deus é masculina! Jesus era homem.”

“Eu acredito que as mulheres deveriam voltar a submissão do passado, mas os homens não permitem que as coisas sejam como no passado. Ela deveria ser a

¹ Texto apresentado no 54 ICA (Congresso Internacional dos Americanistas), realizado em Viena, Áustria no ano de 2012.

² Doutora e Ciências Sociais e Mestre em História pela PUC/SP, professora da Universidade Cruzeiro do Sul e pesquisadora do Núcleo de Estudos da Mulheres da PUC/SP.

E-mail: andrea.borelli@uol.com.br; andrea.borelli@cruzeirosul.edu.br.

mulher que se entrega totalmente ao homem que ela ama, o homem que ela escolheu para ela. Contudo, este homem não deveria cometer os mesmos erros do passado. Desta forma as coisas não terminariam como estão agora, se a mulher do passado viesse tirar as botas do seu homem, ele deveria dizer "Não, meu amor, não permitirei que você faça isso, não permitirei esta humilhação porque eu te amo". Se os homens tivessem agido desta forma no passado, as mulheres não desejariam ser independentes. Nos reconhecemos nossos erros e daí? E aí vem a Lei Maria da Penha e faz justamente o oposto. Eu reconheço a culpa dos homens por não valorizarem suficientemente aquela mulher doce e fiel, que se entregou integralmente a ele. Ele está sofrendo agora, e daí? Elas não estão cometendo os mesmos erros que os homens cometeram no passado"

Juiz Edilson R. Rodrigues, Lagoa Santa – 2007 (sobre a Lei Maria da Penha)³

A biofarmacêutica Maria da Penha Maia ficou paraplégica depois de ser atingida por um tiro, pelas costas. O ano era 1983 e o atirador era Marco Antonio Heredia: o marido de Maria da Penha. A biofarmacêutica iniciou uma luta de mais de 20 anos para que Marco Antonio fosse punido por seu crime. Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil por negligência em relação à violência doméstica. Em 2003, o ex-marido de Maria da Penha finalmente foi preso. O caso provocou grande repercussão e levou o governo brasileiro a sancionar a Lei da Violência doméstica e familiar contra a mulher, que ficou conhecida como Lei Maria da Penha.

O percurso da Lei Maria da Penha e seus mecanismos de atuação.

No ano de 1967, foi assinada a Convenção sobre a Eliminação da discriminação contra a Mulher da ONU assinada por 165 países, inclusive o Brasil, e que pretendia eliminar as formas de discriminação contra a mulher. No âmbito internacional, o assunto continuou a ser discutido, o Conselho Social e Econômico das Nações Unidas definiu, em 1992, a violência contra a mulher como “qualquer ato de violência baseado na diferença de gênero, que resulte em sofrimentos e danos físicos, sexuais e psicológicos da mulher; inclusive ameaças de tais atos, coerção e privação da liberdade seja na vida pública ou privada”.⁴

³ SARDENBERG, Cecília; GOMES, Márcia; TAVARES, Márcia e PASINATO, Wânia. Domestic Violence and Women's Access to Justice in Brazil. Observatório pela aplicação da Lei Maria da Penha. Salvador: OBSERVE, 2010.

⁴ Citado por Mameluque Leopoldo. Aspectos gerais da lei Maria da Penha. Disponível em http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/publicacoes/palestras/lei_maria_da_penha.pdf Acesso: 20 de junho de 2012.

Apesar do país manter-se alinhado com estes documentos, pouco foi feito para garantir que a legislação brasileira refletisse estas práticas. Flavia Piovesan e Silvia Pimentel destacam que até o surgimento da Lei Maria da Penha, os casos de violência contra mulher ficavam sob jurisdição do JeCrin⁵, os Juizados Especiais Criminais, criados em 1995, para atender a casos considerados de “menor potencial ofensivo”⁶. Estes mecanismos, terminaram por reforçar a impunidade dos agressores e aumentando a vulnerabilidade feminina.⁷

O caso de Maria da Penha foi submetido em 2001 pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional e pelo Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher a Comissão interamericana de Direitos Humanos, que condenou o Brasil por negligência e omissão, visto que Maria da Penha tinha sido vítima de duas tentativas de homicídio devidamente registradas.

A Comissão acolheu a acusação.

Segundo Flavia Piovesan, estas condenações mostram a importância das decisões sobre a questão em âmbito internacional, ela afirma:

“ Os parâmetros protetivos internacionais têm assumido uma dupla vocação: estimular avanços e evitar retrocessos no regime de proteção de direitos. É possível avaliar o impacto do sistema por meio de decisões que condenam os Estados a:

a) romper com o legado dos regimes ditatoriais, responsabilizando-os pelas práticas de maus-tratos, tortura, desaparecimento forçado, detenção ilegal e execução sumária;

b) assegurar justiça, combatendo a impunidade nos casos de transição democrática, exigindo-lhes o direito à verdade, com a anulação de imunidades e leis de anistia;

⁵ PIOVESAN, Flavia. Violência contra a mulher: um escândalo!. Disponível em; http://www.adur-rj.org.br/5com/pop-up/violencia_contra_mulher.htm. Acesso 20 de junho de 2012; DEBERT, Guíta e OLIVEIRA, Marcela. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a “violência doméstica”. Cadernos Pagu. Campinas. n.29, julho-dezembro de 2007.

⁶ Os JeCrins não eram um legislação específica para os casos de violência doméstica e seu objetivo era julgar com maior rapidez os crimes, como lesão corporal. Considerando que a maior parte dos registros dos casos de violência doméstica se enquadra neste tipo penal, os JeCrin passaram a julgar os casos de violência contra mulher.

⁷ Sobre o assunto: “O grau de ineficácia da referida lei revela o paradoxo do Estado romper com a clássica dicotomia público-privado, de forma a dar visibilidade a violações que ocorrem no domínio privado, para, então, devolvê-las a este mesmo domínio, sob o manto da banalização, em que o agressor é condenado a pagar à vítima uma cesta básica ou meio fogão ou meia geladeira...Os casos de violência contra a mulher ora são vistos como mera “querela doméstica”, ora como reflexo de ato de “vingança ou implicância da vítima”, ora decorrentes da culpabilidade da própria vítima, no perverso jogo de que a mulher teria merecido, por seu comportamento, a resposta violenta. Isto culmina com a conseqüente falta de credibilidade no aparato da justiça. No Brasil, apenas 2% dos acusados em casos de violência contra a mulher são condenados.” IN PIOVESAN, Flavia. Violência contra a mulher: um escândalo!. Disponível em; http://www.adur-rj.org.br/5com/pop-up/violencia_contra_mulher.htm. Acesso 20 de junho de 2012.

- c) fortalecer instituições democráticas e o Estado de Direito, garantindo acesso à Justiça, proteção judicial e independência judicial;*
- d) proteger direitos de grupos socialmente vulneráveis, como os povos indígenas, as crianças, as populações afro-descendentes, os portadores de deficiência, as mulheres e os migrantes, entre outros. ”*

A condenação internacional, portanto, foi um impulso para que a discussão sobre a violência doméstica atingisse a esfera do estado⁸.

A repercussão do crime cometido contra Maria da Penha Maia levou, em 2002, as organizações Advocacy, Agende, Themis, Cladem/Ipê, Cepia e Cfemea se reuniram para elaborar um projeto de lei que objetivava combater a violência doméstica.⁹

O anteprojeto foi encaminhado a Secretaria de Políticas para as Mulheres da presidência da República, que instituiu um Grupo de trabalho interministerial para dar ao projeto a versão final para discussão no Congresso Nacional. Em 2004, o executivo encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto 4559/2004, que foi alvo de inúmeras alterações

O substitutivo foi aprovado e sancionada pela Presidência da República em 7 de agosto de 2006.

O texto foi de suma importância ao tipificar a violência contra a mulher e ao criar novas formas de combatê-la.

Em seu artigo 7, a lei tipifica as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

⁸ Deve-se observar que na América Latina e no Brasil, especificamente a constituição da cidadania tem sido um processo longo e incompleto. A questão da cidadania no Brasil destaca-se, segundo vários autores, pela questão da incompletude. O processo histórico que vivemos, segundo José Murilo de Carvalho, marcou a trajetória da formação do cidadão e deu ao país, as suas particularidades: “Uma das razões para nossas dificuldades pode ter a ver com a natureza do percurso que descrevemos. A cronologia e a lógica da seqüência descrita por Marshall foram invertidas no Brasil. Aqui, primeiro vieram os direitos sociais, implantados em período de supressão dos direitos políticos e de redução dos direitos civis por um ditador que se tornou popular. Depois vieram os direitos políticos, de maneira também bizarra. A maior expansão do direito do voto deu-se em outro período ditatorial, em que os órgãos de representação política foram transformados em peça decorativa do regime. Finalmente, ainda hoje muitos direitos civis, a base da seqüência de Marshall, continuam inacessíveis à maioria da população. A pirâmide dos direitos foi colocada de cabeça para baixo.” CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil. O longo Caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p.219

⁹ Para maiores informações consultar www.sepm.gov.br.

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.¹⁰

Trata-se de uma definição que amplia as fronteiras da violência para além das agressões físicas e permite considerar passível de processo judicial, outros atos que atingem a mulher, como a destruição do patrimônio conjugal para impedir que a mulher tenha acesso a ele.

Além desta definição ampliada de violência, a lei traz outros mecanismos considerados fundamentais:

Inovações da Lei Maria da Penha
Determina que a mulher somente poderá renunciar à denúncia perante o juiz.
Determina que a violência doméstica contra a mulher independe de sua orientação sexual.
Proíbe as penas pecuniárias (pagamento de multa ou cestas básicas).
Veda a entrega da intimação pela mulher ao agressor.

¹⁰ Lei 11.340. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm.

A mulher vítima de violência doméstica será notificada dos atos processuais, em especial do ingresso e saída da prisão do agressor.
A mulher deverá estar acompanhada de seu advogado ou defensor em todos os atos processuais.
Retira dos Juizados Especiais Criminais a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher.
O juiz determina o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.
Determina a criação de Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal para abranger questões de família decorrentes da violência.
Altera o Código de Processo Penal para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher.
Caso a violência doméstica seja cometida contra mulher com deficiência, a pena será aumentada em 1/3.
O juiz poderá conceder, no prazo de 48 horas, medidas protetivas de urgência, conforme os seguintes: <ul style="list-style-type: none"> proibição ou restrição do uso de armas por parte do agressor; afastamento do agressor da casa, sem que, por isso, a mulher perca os seus direitos; proibição do agressor de se aproximar da ofendida; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores; prestação de alimentos provisórios; restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; proibição para vender ou alugar o imóvel da família sem autorização judicial; e depósito do valor correspondente aos danos causados pelo agressor.
Modifica a ação penal no crime de lesão corporal leve, que passa a ser pública
Aumenta a pena de lesão corporal no caso de ser praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade.
Proíbe a aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei no 9.099/1995) aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher
No âmbito policial: <ul style="list-style-type: none"> - É permitido à autoridade policial prender o agressor em flagrante sempre que houver qualquer das formas de violência doméstica contra a mulher. - O Boletim de Ocorrência é registrado e o Inquérito Policial é instaurado (composto pelos depoimentos da vítima, do agressor, das testemunhas e de provas documentais e periciais), remetendo o Inquérito Policial ao Ministério Público. - Requerer ao juiz que sejam concedidas diversas medidas protetivas de urgência para a mulher em situação de violência, como a solicitação da decretação da prisão preventiva.

Essa lei levantou varias questões sobre a constitucionalidade dos mecanismos presentes no texto. A principal questão levantada era que os mecanismos criados levavam ao desrespeito do principio de igualdade entre homens e mulheres, que esta garantindo na Constituição Federal. Ao analisar este argumento Flavia Piovesan e Silvia Pimentel¹¹ apontam que o objetivo da Lei Maria da Penha esta em consonância com a Constituição de 1988, ao atacar a violência desproporcional de que as mulheres são vitimas, e ao consagrar o principio de igualdade material, por criar mecanismos que protegem as mulheres contra seus agressores.

Segundo as autoras, neste caso a desigualdade visível de condição entre homens e mulheres é o ponto de partida da ação que deve culminar na eliminação das desigualdades.

Em fevereiro de 2012, o Supremo Tribunal Federal julgou a questão e declarou a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei Maria da Penha, procurando unificar a interpretação da lei em todo o pais, já que muitos juízes sistematicamente negavam medidas de proteção amparadas nela. Cortizo e Goyeneche citam o caso de um juiz que em 2008¹², negou mais de 60 pedidos de medidas preventivas contra agressores e, quando interpelado sobre a questão, declarou: "a melhor forma de a mulher se proteger é não escolher homem bagaceiro e pudim de cachaça, pedindo separação ou divórcio, quando preciso, e não perpetuando uma situação insustentável".¹³

A posição externada pelo juiz em questão mostra a porosidade da norma jurídica que pode ser interpretada para atender a ideologia dominante de gênero, mesmo em Leis consideradas de imenso potencial reparatório como a Lei Maria da Penha.¹⁴

Os artigos que foram alvo de discussão no Supremo Tribunal Federal buscam criar formas concretas de coibir a violência declaram a consonância com as normas da Constituição federal.

O artigo 1¹⁵ fala da finalidade da lei, que deve criar mecanismos para prevenir/coibir a violência domestica e, segundo o Supremo atende o preceito apresentado no artigo 8 da

¹¹ PIOVESAN, Flavia. Justiça Global e avanços locais .Folha de São Paulo, 8 de setembro de 2006. <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz0809200609.htm>. Acesso em 20 de junho de 2012. e PIOVESAN, Flavia e PIMENTEL, Silvia. LEI MARIA DA PENHA: INCONSTITUCIONAL NÃO É A LEI, MAS A AUSÊNCIA DELA. Disponível em: http://www.articulacaodemulheres.org.br/amb/adm/uploads/anexos/artigo_Lei_Maria_da_Penha.pdf Acesso em 20 de junho de 2012.

¹² No mesmo sentido, observa-se a declaração do Juiz Edilson Rumbelsperger Rodrigues, de Lagoa Santa, que afirmou ser a lei “um conjunto de regras diabólicas”. Folha de São Paulo, 21 de outubro de 2007. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2110200719.htm> . Acesso 27 de junho de 2012.

¹³ Citado por CORTIZO. Maria Del Carmem e GOYENECHÉ, Priscila Larratea. Judicialização do privado e violência contra a mulher. In Revista Katal. Florianopolis, v.13, n 1, p.102-109, jan/jun, 2010. p.105.

¹⁴ BORELLI, Andrea. Uma cidadã relativa. São Paulo. DC&C Empresarial, 2010.

Constituição que diz que o Estado deve proteger cada membro da família¹⁶. Desta forma, considera-se que a Lei age no sentido de amparar a mulher como cidadã e reduzir as desigualdades.

Os artigos 33 e 41 colocam o julgamento dos crimes de violência doméstica na esfera das varas criminais e definem que não importa qual é o tipo de agressão, estes crimes não podem ser julgados nos Juizados Especiais Criminais. Esta decisão reforça que a Lei criou uma política mais dura de punição aos réus envolvidos neste tipo de crime.

Esta unificação pode ser considerada positiva para o processo de implementação da lei, mas deve-se observar que em muitos lugares do Brasil não existem condições concretas de garantir a proteção à mulher preconizada na lei.

Repercussões, Análises e Interpretações

Na luta contra a violência, o movimento feminista tem apostado na via judicial, lutando pela ampliação de mecanismos de defesa e endurecimento das penas. Esta forma de luta, segundo Debert e Gregori¹⁷, pode levar a judicialização destas relações.

Luis Roberto Barroso¹⁸, ao analisar este tema, observa que nos últimos anos, o judiciário tem sido palco de decisões importantes e que afetam a maioria da população. Trata-se do avanço da justiça constitucional em detrimento das decisões realizadas pelo executivo e o legislativo. Este fenômeno é chamado de judicialização:

Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder

¹⁵ Ver: Lei 11.340/06. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/95552/lei-maria-da-penha-lei-11340-06>. Acesso 21 de junho de 2012.

¹⁶ ADC 19: STF declara a constitucionalidade de dispositivos da Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/noticias/3016738/adc-19-stf-declara-a-constitucionalidade-de-dispositivos-da-lei-maria-da-penha> Acesso 21 de junho de 2012.

¹⁷ DEBERT, Guita e GREGORI, Maria Filomena. Violencia e Genero: novas propostas, velhos dilemas. Revista Brasileira de Ciências Sociais.v.23, n 66, fev. 2008.

¹⁸ O sociólogo Luis Werneck Vianna apresenta argumentos semelhantes ao de Barroso:

Foi a sociedade quem descobriu a nova Constituição (1988) e lhe deu vida. Ela a descobre e a seus novos institutos jurídicos como uma arena de defesa e aquisição de direitos. Tome-se por exemplo o caso das ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs): os partidos e os sindicatos vão ser os grandes animadores da efetiva imposição desse instituto, especialmente o PT, que é o grande campeão das ADIs no período imediatamente à sua institucionalização. Converte-se então o Judiciário em um novo lugar para se fazer política.

Contudo, o autor observa que as mudanças no sentido de política devem construir uma nova forma de cidadania que aproxime o cidadão das decisões e garanta mais transparência na administração eleita.

VIANNA, Luís Werneck. Judiciário, Constituição e Democracia no Brasil. Revista da EMARF: Cadernos Temáticos -Cadernos Temáticos - Justiça Constitucional no Brasil:Política e Direito. Rio de Janeiro: EMARF - TRF 2ª Região, dez. 2010.

*Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo*¹⁹.

No caso brasileiro, segundo Barroso, este processo se deu por duas razões: o fortalecimento do legislativo com a redemocratização e a constitucionalização abrangente. Esta última significou que vários problemas de ordem política foram trazidos para a esfera da lei e, desta forma, deixariam de ser matéria de discussão do Executivo e do Legislativo. Esta prática levaria a fixação de uma demanda política na forma de lei e, a partir deste momento, esta demanda poderia ser alvo de processo se não atendida. O último elemento a ser observado são as possibilidades abertas pelo controle de constitucionalidade, que permite que qualquer questão possa chegar aos tribunais superiores, desde que represente uma demanda política e social importante, como o caso da regulamentação das pesquisas com células tronco.

Estes casos, permitem refletir sobre a questão da ação efetiva da população, que se manifesta oficialmente pelo voto, nas decisões fundamentais da vida política brasileira. Isto se dá porque os representantes eleitos não são chamados ao debate, que fica restrita a um grupo de juristas indicados e não eleitos.

Esta premissa é combatida pelos juristas, como Barroso, que consideram que os limites para a ação do judiciário estão na própria lei:

Em suma: o Judiciário é o guardião da Constituição e deve fazê-la valer, em nome dos direitos fundamentais e dos valores e procedimentos democráticos, inclusive em face dos outros Poderes. Eventual atuação contramajoritária, nessas hipóteses, se dará a favor, e não contra a democracia. Nas demais situações, o Judiciário e, notadamente, o Supremo Tribunal Federal deverão acatar escolhas legítimas feitas pelo legislador.

Este processo, portanto, pode ser entendido como o avanço do direito nas esferas que tradicionalmente, não eram de seu escopo, como as relações familiares. Os analistas deste processo consideram que a judicialização pode levar a desarticulação dos movimentos sociais ao reduzir o fenômeno da violência ao processo de punição do abuso cometido e, desta forma, não contribuindo para as alterações da qualidade das relações entre homens e mulheres.

¹⁹ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20090130-01.pdf. p. 2 Acesso em 26 de junho de 2012.

Considerando esta premissa, a legislação apresentada poderia transformar a luta pelo fim da violência contra a mulher, na luta pela preservação do lugar da mulher na estrutura familiar, segundo Debert e Gregori²⁰, a real mudança deve levar em consideração reflexões sobre o próprio sentido de família e das relações entre homens e mulheres.

Ainda segundo estas autoras, a lei da ênfase para a violência cometida dentro das estruturas tradicionais de conjugalidade e de família:

A defesa da mulher se reduz à exaltação ingênua da liberdade de escolha, mesclada com a valorização da família, e, nestes termos, restabelecem hierarquias a partir das quais, as mulheres era tratadas, quando a defesa da família dava a tônica central das decisões tomadas pelos agentes da justiça.²¹

Na contramão do apresentado por Debert e Gregori, Wania Passinato aponta que:

A lei restringe a proteção aos casos de violência que ocorrem em ambiente doméstico (independente de vínculo familiar), nas relações familiares ou em relações íntimas de afeto (artigo 5º). Esta restrição tem pelo menos duas justificativas: serem estes os contextos e situações em que as mulheres mais sofrem violência; como contraposição a uma política criminal que coloca a proteção à família em primeiro lugar, deixando em segundo plano a proteção dos direitos individuais, permitindo desta maneira que muitos agressores de mulheres nunca sejam responsabilizados por seus atos.

O artigo 5²² da Lei da Maria da Penha permite, como apontado por Passinato, observar que o sentido de família e conjugalidade são diferentes da apresentada na Constituição Federal que determina:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

²⁰ DEBERT, Guita e GREGORI, Maria Filomena. Violencia e Genero: novas propostas, velhos dilemas. Revista Brasileira de Ciências Sociais.v.23, n 66, fev. 2008.

²¹ DEBERT, Guita e GREGORI, Maria Filomena. Violencia e Genero: novas propostas, velhos dilemas. Revista Brasileira de Ciências Sociais.v.23, n 66, fev. 2008, p. 173.

²²Lei 11340. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

- § 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.
- § 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
- § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
- § 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
- § 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
- § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)
- § 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
- § 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações²³.

Neste dispositivo, salta aos olhos um sentido consagrado de família, que pode ser observado na própria redação. O primeiro ponto a considerar é relação direta estabelecida na lei entre a família e o casamento, como observado no inciso 1 e no inciso 3, que considera que a união estável é deverá ser “convertida em casamento”. Outro elemento constante nesta definição é a heterossexualidade dos conjugues e o objetivo de criar descendência, que podem ser observados nos incisos 3, 4 e 5.

Observe-se que o artigo 5 da Lei Maria da Penha, considera como família “a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”. Neste artigo observa-se o esforço de agregar múltiplos sentidos ao termo “família” ao excluir do texto a presença de vocábulos como, casamento e pela utilização do termo individuo, que substitui os vocábulos homem e mulher que aparecem no texto constitucional. Ainda neste sentido, o parágrafo único do artigo reforça que esta definição, e as outras apresentadas no artigo, independem de orientação sexual²⁴.

Neste sentido, Passinato destaca:

²³ Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

²⁴ SARDENBERG, Cecilia; GOMES, Márcia; TAVARES, Márcia e PASINATO, Wânia. Domestic Violence and Women's Access to Justice in Brazil. Observatório pela aplicação da Lei Maria da Penha. Salvador: OBSERVE, 2010, p.25.

Se por um lado a legislação restringe a proteção a determinado contexto e/ou relações, por outro lado estende esta mesma proteção a qualquer mulher que tenha sido vítima de violência doméstica e familiar, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião (artigo 2º).

A autora arremata seu raciocínio observando que muitas medidas presentes na Lei não foram amplamente implementadas, como os Juizados de Violência Doméstica e Familiar e as redes de assistência, que impedem que a questão seja discutida de forma mais ampla²⁵.

É inegável que a lei representa um avanço na punição dos crimes cometidos pelas mulheres e segundo dados apresentados pela Secretária de Políticas para as Mulheres da Presidência da República²⁶, a lei Maria da Penha era conhecida, em 2008, por 68% dos brasileiros e, segundo os mesmos dados, 83% dos brasileiros sabem de sua eficácia e sentido.

A questão passa a ser, portanto, tentar mensurar sua eficiência no combate a violência contra a mulher. Os dados apresentados pelo Mapa da Violência/2012²⁷ mostram que esta ação não reduziu efetivamente o número de assassinatos cometidos contra mulheres, mas os indicadores estagnaram desde que a legislação foi criada. Segundo, este estudo o Brasil ocupa a sétima posição no ranking de violência contra a mulher, considerando dados referentes a 80 países que foram recolhidos junto a Organização Mundial de Saúde.

O Mapa considera 30 anos de dados sobre o assunto, construindo uma visão ampla da situação das mulheres vítimas de violência. Os dados mostram que depois da promulgação da Lei Maria da Penha, os casos de violência diminuíram levemente, contudo, a partir de 2008, os números voltaram ao patamar anterior.

A maioria das mulheres vítimas de violência, na faixa de 20 a 59 anos, foram agredidas por seus cônjuges, ex-cônjuges ou companheiro e, em 68,8% dos casos a agressão aconteceu na residência da vítima.

Estes dados permitem considerar que a Lei Maria da Penha voltou sua atenção aos problemas centrais da questão: o fato das mulheres serem majoritariamente vítimas de parceiros ou ex-parceiros amorosos, portanto, em consonância com que a lei considera

²⁵ No mesmo sentido, ver: SARDENBERG, Cecília; GOMES, Márcia; TAVARES, Márcia e PASINATO, Wânia. Domestic Violence and Women's Access to Justice in Brazil. Observatório pela aplicação da Lei Maria da Penha. Salvador: OBSERVE, 2010, p.25.

²⁶ BRASIL. Lei Maria da Penha: Lei 11.340/06. 5 anos depois. Brasília, Secretária de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, 2011, p. 8.

²⁷ WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2012. Os novos padrões da violência homicida no Brasil*. Caderno complementar 1: homicídio de mulheres no Brasil. São Paulo, Instituto Sangari, 2011.

família, e ao fato de que o ambiente doméstico é o lugar em que as mulheres enfrentam os maiores riscos.

O sociólogo Julio Jacobo, autor do Mapa, ressalta que os números se mantêm no mesmo patamar nos últimos cinco anos e, considerando a questão, declarou: “Não está aumentando, mas ainda estamos na UTI, mesmo sem o agravamento do quadro”.²⁸



3. Circunstâncias dos homicídios

As armas de fogo continuam sendo o principal instrumento dos homicídios, tanto femininos quanto masculinos, só que em proporção diversa. Nos masculinos, representam quase ¾ dos incidentes, enquanto nos femininos pouco mais da metade. Já outros meios além das armas, que exigem contato direto, como utilização de objetos cortantes, penetrantes, contundentes, sufocação etc., são mais expressivos quando se trata de violência contra a mulher.

Tabela 3.1. Meios utilizados nos homicídios masculinos e femininos (em %). Brasil. 2010*.

MEIO	MASC. %	FEM. %
ARMA DE FOGO	75,7	53,9
OBJETO CORTANTE OU PENETRANTE	15,5	26,0
OBJETO CONTUNDENTE	5,3	8,3
ESTRANGULAMENTO/SUFOCACÃO	1,0	6,2
OUTROS MEIOS	2,5	5,5
TOTAL	100,0	100,0

6

Parece certo observar que a Lei Maria da Penha representou um avanço significativo em busca do respeito aos direitos humanos das mulheres e da luta contra a impunidade, contudo, ela deve ser considerada um ponto de partida e não o final de um processo.

O reconhecimento pelo estado na necessidade de uma lei específica para regular o assunto, indica que a sociedade percebe este tipo de violência como um problema e, esta preparada para discutir o assunto publicamente, vencendo a lógica perversa “de que em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”.

Contudo, é necessário que a qualidade das relações homem/mulher sejam discutidas e que a sociedade construa formas mais igualitárias de relação, se isso não acontecer o Brasil, presenciará o surgimento de muitas Marias da Penha.

Referências

²⁸ BRASIL. Pesquisa revela que violência contra mulher continua mesmo com a Lei Maria da Penha. Brasília: Agencia Brasil, 8 de maio de 2012. Disponível em: ww.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2012/05/08/pesquisa-revela-que-violencia-contra-mulher-continua-mesmo-com-a-lei-maria-da-penha. Acesso em 28 de junho de 2012.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20090130-01.pdf . p. 2 Acesso em 26 de junho de 2012.

BORELLI, Andrea. Uma cidadã relativa. São Paulo. DC&C Empresarial, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

BRASIL. Lei Maria da Penha: Lei 11.340/06. 5 anos depois. Brasília, Secretária de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, 2011, p. 8.

BRASIL. Lei 11340. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm

BRASIL. Pesquisa revela que violência contra mulher continua mesmo com a Lei Maria da Penha. Brasília: Agência Brasil, 8 de maio de 2012. Disponível em: [ww.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2012/05/08/pesquisa-revela-que-violencia](http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2012/05/08/pesquisa-revela-que-violencia)

Caderno complementar 1: homicídio de mulheres no Brasil. São Paulo, Instituto Sangari, 2011

DEBERT, Guita e GREGORI, Maria Filomena. Violência e Gênero: novas propostas, velhos dilemas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*.v.23, n 66, fev. 2008

DEBERT, Guita e OLIVEIRA, Marcela. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a “violência doméstica”. *Cadernos Pagu*. Campinas. n.29, julho-dezembro de 2007.

Mameluque Leopoldo. ASPECTOS GERAIS DA LEI MARIA DA PENHA. Disponível em http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/publicacoes/palestras/lei_maria_da_penha.pdf Acesso: 20 de junho de 2012.

Maria Del Carmem e GOYENECHE, Priscila Larratea. Judicialização do privado e violência contra a mulher. In *Revista Katal*. Florianópolis, v.13, n 1, p.102-109, jan/jun, 2010. p.105.

PIOVESAN, Flavia. Justiça Global e avanços locais .Folha de São Paulo, 8 de setembro de 2006. <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz0809200609.htm>. Acesso em 20 de junho de 2012.

PIOVESAN, Flavia e PIMENTEL, Sílvia. LEI MARIA DA PENHA: INCONSTITUCIONAL NÃO É A LEI, MAS A AUSÊNCIA DELA. Disponível em: http://www.articulacaodemulheres.org.br/amb/adm/uploads/anexos/artigo_Lei_Maria_da_Penha.pdf Acesso em 20 de junho de 2012.

PIOVESAN, Flavia. Violência contra a mulher: um escândalo!.Disponível em; http://www.adur-rj.org.br/5com/pop-up/violencia_contra_mulher.htm. Acesso 20 de junho de 2012.

SARDENBERG, Cecília; GOMES, Márcia; TAVARES, Márcia e PASINATO, Wânia. Domestic Violence and Women’s Access to Justice in Brazil. Observatório pela aplicação da Lei Maria da Penha. Salvador: OBSERVE, 2010.

SARDENBERG, Cecília; GOMES, Márcia; TAVARES, Márcia e PASINATO, Wânia. Domestic Violence and Women’s Access to Justice in Brazil. Observatório pela aplicação da Lei Maria da Penha. Salvador: OBSERVE, 2010, p.25.

VIANNA, Luís Werneck. Judiciário, Constituição e Democracia no Brasil. *Revista da EMARF: Cadernos Temáticos - Justiça Constitucional no Brasil: Política e Direito*. Rio de Janeiro: EMARF - TRF 2. Região, dez. 2010.

WASELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2012*. Os novos padrões da violência homicida no Brasil.